



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199534 - SC (2024/0216138-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDSON NEUSIR MALLMANN (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL DECESARO - SC047956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA COMARCA PRÓXIMA AO SEU DOMICÍLIO FAMILIAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO NO LOCAL REQUERIDO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus* que objetivava a reforma da decisão que indeferiu pedido de transferência do apenado para a Comarca de Francisco Beltrão/PR, onde reside sua família. O pedido foi negado pelo Juízo da Execução com fundamento na ausência de vagas no regime semiaberto na comarca solicitada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apenado tem direito subjetivo à transferência para unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar, considerando a falta de vagas no regime semiaberto na comarca solicitada e o poder discricionário do Juízo da Execução para decidir sobre a conveniência da transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito do preso a cumprir pena em local próximo à sua família não é absoluto, sendo condicionada sua aplicação à conveniência administrativa e à disponibilidade de vagas, conforme entendimento consolidado do STJ (AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/04/2023).

4. A jurisprudência reconhece que o pedido de transferência pode ser indeferido com base em critérios de conveniência e necessidade de organização do sistema prisional, desde que o Juízo da Execução apresente fundamentação idônea, o que foi feito no caso em análise (AgRg no HC 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 04/11/2022).

5. Na hipótese, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de transferência do PEC para a Comarca de Francisco Beltrão/PR com base na falta de vagas para o regime semiaberto naquela localidade e no risco de frustrar a finalidade da pena, pois o cumprimento do regime semiaberto no Paraná ocorre em regime domiciliar. Essa decisão fundamentada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199534 - SC (2024/0216138-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDSON NEUSIR MALLMANN (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL DECESARO - SC047956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA COMARCA PRÓXIMA AO SEU DOMICÍLIO FAMILIAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO NO LOCAL REQUERIDO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus* que objetivava a reforma da decisão que indeferiu pedido de transferência do apenado para a Comarca de Francisco Beltrão/PR, onde reside sua família. O pedido foi negado pelo Juízo da Execução com fundamento na ausência de vagas no regime semiaberto na comarca solicitada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apenado tem direito subjetivo à transferência para unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar, considerando a falta de vagas no regime semiaberto na comarca solicitada e o poder discricionário do Juízo da Execução para decidir sobre a conveniência da transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito do preso a cumprir pena em local próximo à sua família não é absoluto, sendo condicionada sua aplicação à conveniência administrativa e à disponibilidade de vagas, conforme entendimento consolidado do STJ (AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/04/2023).

4. A jurisprudência reconhece que o pedido de transferência pode ser indeferido com base em critérios de conveniência e necessidade de organização do sistema prisional, desde que o Juízo da Execução apresente fundamentação idônea, o que foi feito no caso em análise (AgRg no HC 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 04/11/2022).

5. Na hipótese, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de transferência do PEC para a Comarca de Francisco Beltrão/PR com base na falta de vagas para o regime semiaberto naquela localidade e no risco de frustrar a finalidade da pena, pois o cumprimento do regime semiaberto no Paraná ocorre em regime domiciliar. Essa decisão fundamentada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON NEUSIR MALLMANN contra decisão, por mim proferida, que não conheceu do recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 95/96).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, uma vez que o Tribunal de origem, a despeito de não ter conhecido do *habeas corpus*, afastou a existência de qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de transferência dos autos da execução para a Comarca de Francisco Beltrão/PR, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 56/59):

A presente ação constitucional, adianta-se, não comporta conhecimento.

Ab initio, destaca-se que o habeas corpus constitui remédio constitucional de caráter excepcional, sujeito a procedimento especial, cuja apreciação está restrita à presença de ilegalidade ou abuso de poder da ordem que restringe a liberdade.

No caso vertente, a presente impetração tem por objeto decisão prolatada pelo Juízo da Execução Penal (seq. 33.1, SEEU) e, como sabido, eventual inconformismo deverá ser manifestado pela via recursal adequada, qual seja, o recurso de agravo, nos termos do art. 197 da Lei n. 7.210/1984.

Esta Primeira Câmara Criminal, aliás, já assentou que, "via de regra, as insurgências voltadas às decisões proferidas no âmbito da

execução penal devem ser veiculadas por intermédio do recurso cabível. A impetração do habeas corpus em casos tais deve ser tida por medida excepcionalíssima, só possível quando comprovada de plano a ilegalidade, independentemente de exame aprofundado no mérito da quaestio" (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4021223-34.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 01-08-2019).

(...)

*De todo modo, **não se vislumbra ilegalidade aferível de plano.***

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente encontra-se cumprindo pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao art. 129, § 3º do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da sentença, foi determinada a intimação do paciente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório Judicial da Vara Regional de Execução Penal de Chapecó/SC, para dar início ao cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos da Resolução n. 474 do CNJ, de 9 de setembro de 2022 (seq. 14.1, SEEU).

Ato contínuo, o paciente suscitou a remessa do PEC para a Comarca de Francisco Beltrão/PR, onde reside com seus familiares, para o imediato cumprimento da pena (seq. 24.1, SEEU).

Após manifestação desfavorável do Ministério Público (seq. 30.1, SEEU), ao argumento de que seria impossível a análise do pedido neste momento eis que o apenado sequer estaria preso na Comarca, o Juízo da Execução indeferiu o pedido de transferência formulado pelo paciente, nos seguintes termos (seq. 33.1, SEEU):

O reeducando, que cumpre o regime semiaberto nesta Comarca, pede resgatar o restante de sua pena no Estado do Paraná, na modalidade de "semiaberto harmonizado".

Contudo, entendo que o Ministério Público possui integral razão em seu parecer.

Não pode o reeducando simplesmente escolher local próximo de sua residência, pois além de não corresponder a direito absoluto, o ato frustraria a organização do Estado, o qual é competente para gerir as vagas prisionais, tendo em vista que o apenado sequer iniciou o cumprimento de sua pena.

Sabe-se, entretanto, que no Estado vizinho, não há vagas disponíveis, de modo que os presos cumprem o que lá se chama de "semiaberto harmonizado", isto é, em regime domiciliar.

No caso em tela, parece não haver sentido em autorizar que o reeducando saia desta Comarca (com vaga existente) e vá para outra localidade que não possua estabelecimento prisional adequado (sem vaga existente), até porque parte da finalidade da pena seria frustrada.

Não bastasse isso, permitir tal conduta seria um incentivo inverso a que os presos buscassem/escolhessem outras regiões apenas para fugir do cárcere.

Ante o exposto, indefiro o pedido de transferência realizado nos autos.

Adianto-me em dizer, todavia, que não apresento óbice a que eventual transferência ocorra por meio das administrações prisionais dos dois Estados, desde que comprovados os requisitos legais (anuência do outro juízo e/ou de preso

interessado em permutar, além das concordâncias dos Departamentos).

Apesar de intimado (seq. 22.1, SEEU), o paciente não deu início ao cumprimento da pena (seq. 37.1, SEEU), razão pela qual foi expedido o mandado de prisão em seu desfavor (seq. 38.1, SEEU).

Diante disso, o reeducando apresentou-se de forma espontânea na 13ª Delegacia de Polícia de Francisco Beltrão/PR (seq. 47.4, SEEU) e, após o cumprimento do mandado de prisão, formulou novo pedido de remessa do PEC para a Comarca Paranaense, a fim de dar início ao resgate da reprimenda (seq. 49.1, SEEU).

O Ministério Público pugnou pelo recambiamento do apenado, que encontra-se recolhido na 19ª Delegacia de Polícia de Francisco Beltrão/PR, para a Unidade Prisional de Chapecó/SC (seq. 53.1, SEEU), tendo o Magistrado singular autorizado o imediato recambiamento ao Complexo Prisional desta Comarca (seq. 58.1, SEEU).

Pois bem.

É cediço que, diversamente da transferência do preso, o cumprimento do mandado de prisão não desloca a competência na execução penal. Assim, ainda que o mandado de prisão tenha sido cumprido na Comarca de Francisco Beltrão/PR, local onde o paciente se encontra segregado, a competência do processo de execução continua sendo a da Vara de Execuções Penais da Comarca de Chapecó/SC.

A propósito, "o simples fato de o condenado ter sido preso em Comarca diversa em cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juiz prolator da sentença penal condenatória não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena" (CC 156.747/BA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25-4-2018).

Outrossim, é amplamente reconhecido o direito do preso de cumprir pena em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar. Porém, não se trata de prerrogativa absoluta, de acordo com entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo a avaliação da transferência ser decidida, de forma fundamentada, pelo Juízo da execução (STJ, AgRg no HC 488.320/PR, rel. Min. Félix Fischer, j. 12-3-2019).

Na hipótese, mediante decisão fundamentada, o Magistrado singular justificou o indeferimento da transferência do PEC para o Estado do Paraná com fundamento na ausência de vagas disponíveis naquela localidade, compatíveis com o regime semiaberto.

Sustentou, ainda, que diante da ausência de vagas, o regime intermediário no estado vizinho é cumprido extramuros, na modalidade "semiaberto harmonizado", ou seja, em regime domiciliar, não havendo lógica em autorizar que o paciente saia da Comarca de Chapecó/SC, na qual existem vagas compatíveis, para Francisco Beltrão/PR, onde não há estabelecimento prisional adequado.

Assim, muito embora seja aconselhável o cumprimento da pena em local próximo à sua residência, até mesmo para estreitar os vínculos familiares existentes para fins de ressocialização, inexistente direito subjetivo ao apenado para tal definição, que pode ser negada de forma fundamentada pelo magistrado da execução penal (STJ, AgRg no CC n. 137.281/MT, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 23/09/2015), tal como ocorrido na hipótese.

(...)

Portanto, não havendo o deslocamento da competência originária para a execução da reprimenda e, estando devidamente fundamentada a decisão que indeferiu a transferência do PEC para a Comarca de Francisco Beltrão/PR, não se vislumbra, de plano, eventual irregularidade na decisão (grifos acrescidos).

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o entendimento a que chegou o Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a transferência do sentenciado para unidade prisional mais próxima da família não constitui um direito subjetivo do apenado, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, desde que de maneira fundamentada.

2. O pleito do reeducando está situado no espectro deliberativo do poder-dever do Juiz, que deve nortear sua decisão pelo atendimento à conveniência do processo de execução penal, seja pela garantia da aplicação da lei, seja pelo próprio poder de cautela de Magistrado.

No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento do pedido de transferência do apenado foi mantido pelo Tribunal estadual de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto, além do envolvimento com facção criminosa, exigindo maior cautela para transferência a fim de evitar risco de fuga e resgate do preso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 793.710/AL, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 19/04/2023, grifos acrescidos).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PERMANÊNCIA DO APENADO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDISPONIBILIDADE DE VAGA. SUPERLOTAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO NÃO ABSOLUTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O entendimento das instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, consolidada no sentido de que a transferência ou permanência do preso em estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é direito absoluto do reeducando, nada obstante o que consta do art. 226 da Constituição Federal, facultando-se a transferência para local de residência do sentenciado ou de seus familiares tão somente se constatada a existência de vagas, mediante prévia autorização.

III - O pedido de transferência do apenado poderá ser indeferido, por conveniência da administração da Justiça, desde que por decisão fundamentada. Observo, portanto, que o v. acórdão impugnado não se encontra desprovido de fundamentação, porquanto apresentou elementos idôneos, pois "se assentou na indisponibilidade de vagas e superlotação do sistema prisional, ausência de direito subjetivo do sentenciado e da responsabilidade do Juízo processante, motivos esses que justificam a não admissão do Agravante em estabelecimento prisional do Distrito Federal." (fl. 81) Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 598.008/DF, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 04/11/2022, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 199.534 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0216138-9

Número de Origem:

50274028820248240000 800002080820248240018 80002080820248240018

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON NEUSIR MALLMANN (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL DECESARO - SC047956

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON NEUSIR MALLMANN (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL DECESARO - SC047956

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024